SENTENÇA

Processo n°: 1006286-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **São Francisco Sistemas de Saúde S/e Ltda.**

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Rmc Transportes Coletivos Ltda, também qualificado, alegando que em 01/06/2016 celebrou com a empresa ré contrato de plano privado de assistência à saúde com duração de 12 meses e renovação automática, em regime de preço pré-estabelecido a ser pago mensalmente mediante fatura única de cobrança até a data estabelecida na proposta de admissão, estabeleceu-se, ainda, a incidência de juros de mora de 1% e multa de 2% no caso de inadimplemento. Ocorre que a empresa ré deixou de adimplir as prestações relativas às notas fiscais n°. 2467743 (15/07/2016), 2543746 (15/08/2016), 2621872 (15/09/2016), no valor total de R\$ 243.455,39, que atualizadas para a data do ajuizamento desta ação, montam na quantia de R\$ 277.998,34 e mesmo sendo notificada para efetuar o pagamento dessas parcelas, a ré manteve-se inerte, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 277.998,34, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

A requerida, regularmente citada e tendo comparecido à audiência de conciliação, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

A contratação da autora como operadora de um "plano de saúde" está demonstrada pelos documentos de fls. 11/73,o mesmo ocorrendo com a efetiva prestação do serviço contratado, conforme faturas e notas fiscais de fls. 74/79, de modo que, em primeiro plano, de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido que soma **R\$ 277.998,34,** acrescido de correção monetária pelo índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do

que CONDENO o(a) réu Rmc Transportes Coletivos Ltda a pagar a(o) autor(a) SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA. a importância de **R\$ 277.998,34** (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017. **Milton Coutinho Gordo** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA